

Parecer nº 01/2023.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – CANDIDATO AO PROCESSO SELETIVO – DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO EXIGIDO POR EDITAL – DOCUMENTAÇÃO DE UMA TERCEIRA PESSOA – INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Trata-se da interposição de recurso em 24/02/2023 pela candidata **RAYLLA MAYANE DAS NEVES CEZAR**, alega em síntese que está disputando o processo seletivo a Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros para o cargo de auxiliar de professor infantil.

Alega ainda que, necessita complementar a documentação que não foram entregues no momento oportuno da sua inscrição.

É o relatório.

I – PARECER

Inicialmente cabe destacar que o edital 01/2023 estabelece as regras para o processo seletivo, disciplina que este se realizará em duas fases, a primeira é a análise curricular com a atribuição de pontos por cada ano de experiência; já a segunda é a entrevista com atribuição de pontos que, somado aos da etapa anterior, produzirá seu resultado.

Ocorre que tal resultado ainda não fora publicado, mas tão somente a divulgação da pontuação atinente à entrevista.

Ao que se vê, é desejo da recorrente apenas complementar sua documentação que, ao que parece, não fora apresentada de forma completa quando da inscrição.

Desta forma, a candidata não está se insurgindo contra a divulgação parcial da etapa das entrevistas, mas sim apenas para complementar sua documentação que não fora entregue em momento oportuno e exigido pelo edital.

Noutro norte, analisando detidamente a documentação acostada, vê-se que ela está em nome de terceiros, de forma confusa percebe-se que se trata de uma terceira pessoa de nome RENATA MARLY NEVES CEZAR – provavelmente sua irmã – que era servidora do Estado da Paraíba, em instituição de ensino na cidade de Livramento.

Há ainda declaração de uma escola particular de que ela teria ocupado a função de auxiliar de sala.

O recurso não deve ser acatado.

Isso porque toda e qualquer documentação apta à análise da experiência para fins de pontuação deveria ter sido apresentada no ato da inscrição. Se o foram, já houve a análise com a pontuação atribuída.

Se não foram, não devem e não podem ser analisadas na fase das entrevistas.

Ainda assim, se fosse possível a análise da documentação, tal documentação não estaria apta para qualquer mudança no processo seletivo.

Pois, repita-se, a documentação apresentada indica que o trabalho desenvolvido foi realizado por uma terceira pessoa de nome Renata Marly das Neves Cezar, sendo que até mesmo a lista de presença é no nome da sra. Renata e não da recorrente.

Outrossim, se apresenta uma declaração de uma suposta escola particular, sem sinais da sua existência posto que, não há sequer CNPJ no documento, como também documento hábil a vincular a subscritora da declaração à suposta escola em referência.

Assim, seja por um motivo ou outro, deve o referido recurso ser rejeitado em todos os seus termos.

Por todas essas considerações, **OPINA** esta Assessoria Jurídica pelo **INDEFERIMENTO DO PEDIDO**.

É o Parecer, SMJ.

À consideração superior.

São José dos Cordeiros, 27 de fevereiro de 2023.



FELIPPE GONÇALVES GARCIA DE ARAÚJO
ASSESSOR JURÍDICO – OAB/PB 16.869

PREFEITURA DE
**SÃO JOSÉ
DOS CORDEIROS**
NOVOS CAMINHOS PARA UM NOVO FUTURO